



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

PARECER JURÍDICO

ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL – ANULAÇÃO DE RECURSOS - REQUISITOS LEGAIS
– PRESENTES – LEGALIDADE – CONSTITUCIONALIDADE – PRESENTES – REGIME DE URGÊNCIA –
VIABILIDADE.

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 052/2021 de autoria do Presidente dessa Casa de Leis visando a autorização da abertura de crédito adicional especial por anulação de recursos vinculados na LOA e consequentemente deverão ser feitas alterações nas Leis Municipais Orçamentárias de nº 1.371/2020, nº 1.216/2017 e 1.367/2020. O projeto de lei nº 052/2021 encontra-se acompanhado do ofício nº 156/2021 do Senhor Prefeito Municipal e da Mensagem.

É o breve relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Informalmente o Senhor Presidente dessa Casa de Leis solicitou que realizasse análise jurídica a respeito da seguinte proposição.

O orçamento público é regido por diversos princípios, dentre eles o princípio da universalidade que estabelece a necessidade de todas as receitas e despesas estarem previstas na LOA. Trata-se, nas palavras de José Afonso da Silva, do “princípio do orçamento global”.

Ademais há o princípio da unidade, genericamente contemplado no artigo 2º da Lei nº 4.320/1964, cujo *caput* determina:

Art. 2º. A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e da despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

A disciplina normativa dos créditos adicionais está prevista nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964. Segundo a definição estabelecida no artigo 40, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas no orçamento ou dotadas de forma insuficiente.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Há três modalidades de créditos adicionais: os créditos suplementares, os créditos especiais e os créditos extraordinários. A diferença entre eles está na sua motivação.

Os créditos suplementares caracterizam-se por serem destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente, ou seja, houve previsão da despesa no orçamento, mas no curso da execução orçamentária a referida previsão mostrou-se insuficiente para realizar as despesas necessárias.

Os créditos especiais, por sua vez, assim como os créditos extraordinários caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas não estarem previamente previstas no orçamento municipal. Os créditos especiais são destinados a atender quaisquer despesas para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados somente para atender as despesas urgentes e imprevistas, como decorrentes de calamidade pública.

O presente projeto de lei busca um crédito adicional especial para "08000:- SECRETARIA ESPECIAL DE BEM ESTAR SOCIAL- Fonte: 769 – Programa FEAS PPAS I no valor de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais)", conforme descrito no art. 1º, da presente proposição.

Conforme o disposto no artigo 1º do presente projeto de lei, esse pretende criar despesas não previstas anteriormente no orçamento.

A Lei 4.320/1964 em seu artigo 43 determina que a abertura de créditos adicionais especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além do que a autorização de abertura de crédito especial deverá ser precedida de justificativa.

Os recursos a serem indicados para abertura do crédito especial ou suplementar podem decorrer de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei, e ainda por produto de operações de crédito previamente autorizadas.

De acordo com o artigo 2º do projeto de lei analisado, os recursos utilizados na abertura deste crédito adicional especial serão provenientes do cancelamento/anulação da "08000:- SECRETARIA ESPECIAL DE BEM ESTAR SOCIAL – Fonte: 769 – Programa FEAS PPAS I no valor de R\$ 20.200,00 (vinte mil e duzentos reais), de modo que cumpre adequadamente os requisitos da Lei nº 4.320/1964.

No que tange à urgência do presente projeto de lei, observa-se que não restou devidamente justificada pela Mensagem do Senhor Prefeito Municipal, vez que apesar de informar que necessita fazer o pagamento da folha da assistência social, de acordo com Plano de Aplicação, porém foi vaga, vez que não foi anexado nenhum Plano de Aplicação, porém, competem aos nobres edis dessa Casa de Leis manterem ou não a urgência.



PODER LEGISLATIVO

ITAÚNA DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

AV BRASIL, 883, caixa postal 11, CEP 87980-000, FONE 3436-1659.

ITAÚNA DO SUL - PARANÁ

Em relação à forma de votação do presente projeto de lei deverá ser em conformidade com o Regimento Interno, caso seja mantida a urgência, terá apenas uma única discussão, nos termos do artigo 176, inciso II, do Regimento Interno.

Por fim, deve se ter claro que os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo as exceções constitucionais e legais.

III PARECER

Em análise, de cunho estritamente jurídico, constatou-se que o projeto de lei nº 052/2021 encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal (art. 30, I; art. 166; art. 167) e pela Lei Federal nº 4.320/1964. Desta forma, analisados os pontos já elencados, encontrando-se cumpridos, esta assessoria jurídica não vislumbra indício de ilegalidade ou constitucionalidade neste projeto de lei, sendo este um parecer técnico, de cunho jurídico, que de modo algum vincula o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores.

É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica, 08 de outubro de 2021.


Fernanda Roberta Sasso Mello
Procuradora Jurídica
OAB-PR 52.008